



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010603-98.2019.5.03.0086

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 68.166,25

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ELDER JOSE MARTINS

ADVOGADO: FERNANDA MODOLLO LOURENCO

ADVOGADO: EVERTON BRAGA LANDRE

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ S/A

ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO BIANCHI

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ S/A

ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO BIANCHI

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: FERNANDA MODOLLO LOURENCO

ADVOGADO: EVERTON BRAGA LANDRE

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ELDER JOSE MARTINS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

PROCESSO nº 0010603-98.2019.5.03.0086 (ROT) RECORRENTES: \_\_\_, \_\_\_ S/A  
RECORRIDOS: \_\_\_ S/A, \_\_\_ RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS

**EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Comprovando-se ter o empregador assediado moralmente a trabalhadora, a imposição de indenização por danos morais é medida necessária à reparação das consequências do ato ilícito praticado.

### RELATÓRIO

O Juízo da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Alfenas, pela sentença (ID e8336d2), julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na petição inicial.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (ID 86249e5) foram rejeitados e aplicada a multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC, de 2% sobre o valor da causa.

A Reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 65a7a68 pretendendo a reforma do r. *decisum a quo* no que tange à multa por embargos protelatórios e à indenização por danos morais.

Recurso ordinário aviado pela Reclamante (ID 383d6cc) insurgindo-se quanto ao valor da indenização por danos morais fixada na origem e contra o arbitramento de honorários advocatícios por ela devidos.

Contrarrazões apresentadas apenas pela Reclamada (ID 70a4a63).

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE**

Tendo em vista a identidade de matérias, analiso em conjunto os recursos da reclamada e do reclamante.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que as condutas alegadas pela autora jamais ocorreram.

Por outro lado, a reclamante requer a majoração da indenização por danos morais argumentando que o MM. Juiz de origem, ao fixar o valor, não se ateve à gravidade dos danos e forma ardilosa como agiu a reclamada, associado ao seu enorme poderio econômico, sendo arbitrado montante ínfimo.

Analiso.

A figura do assédio moral caracteriza-se pela exposição constante dos trabalhadores a situações denegradoras e constrangedoras no exercício de sua função.

No caso em análise, a reclamante afirmou que sofria perseguição, era tratada com rigor excessivo e exposta a situações vexatórias pelo superior hierárquico, \_\_\_\_\_, principalmente nas reuniões da empresa, ocasiões em que era chamada de "burra" e "incompetente", no seu entender, como forma de forçá-la a se demitir, já que até a CCT 2017/2018 gozava de estabilidade pré-aposentadoria.

Interrogada, a obreira afirmou (ID 1ccf607 - fl. 145, destaque acrescido):

que em 2018 o Sr. \_\_\_\_\_ de superintendente da reclamada passou a ser diretor; que a depoente trabalhava no mesmo estabelecimento que o Sr. \_\_\_\_\_, mas em salas diferentes; que o contato pessoal com o Sr. \_\_\_\_\_ era pouco frequente; comunicavam-se principalmente por e-mail; que na maioria das vezes o contato pessoal entre a depoente e o Sr. \_\_\_\_\_ ocorria em reuniões mensais; nessas reuniões participavam cerca de dez pessoas com duração média de 2h/3h; que o Sr. \_\_\_\_\_ era de difícil convivência; que a relação com depoente piorara nos últimos anos; nessas reuniões cada um levava sua pauta de debate, a qual era submetida ao Sr.

\_\_\_\_\_ que nunca ficava satisfeito; que o Sr. \_\_\_\_\_ queria que a depoente elaborasse proposta de PPR impossível de o empregado cumprir os requisitos para receber esse direito; que a depoente não conseguiu fazer essa atividade nem com auxílio de terceiros; **outra questão que também envolveu o Sr. \_\_\_\_\_ e que gerou atritos entre ele e a depoente foi a estabilidade prevista em norma coletiva, que acarretou o ajuizamento de uma ação trabalhista de uma ex funcionária que acabou saindo vitoriosa no processo; que nas reuniões a depoente era chamada de "burra" e "incompetente";** que outros funcionários também recebiam esse tratamento; que os participantes dessa reunião eram os encarregados e gerentes; as humilhações aconteciam nas reuniões; que do setor comercial participavam das reuniões as Sra. \_\_\_\_\_ e Heloísa; que antes da reunião a pauta já era de conhecimento do Sr. \_\_\_\_\_; que a depoente participou de uma reunião para tratar da extinção da estabilidade pre aposentadoria; que para finalizar o acordo coletivo em que prevê a extinção desta estabilidade houve uma reunião em que participou o depoente, o procurador da reclamada aqui presente e outro advogado, Dr. \_\_\_\_\_;

As testemunhas indicadas pela autora informaram (ID 1ccf607 - fls. 146 /147, destaque acrescidos):

\_\_\_\_\_ : "que trabalhou na ré de fevereiro a outubro de 2018 na função de secretária do Sr. \_\_\_\_\_, diretor geral; que participou de todas as reuniões de fevereiro a outubro as quais ocorriam mensalmente, sempre na primeira segunda feira; que confeccionava a ata de reunião; que **em todas as reuniões o Sr. \_\_\_\_\_ participava; que as reuniões duravam de 2h/3h; que o Sr. \_\_\_\_\_ era totalmente agressivo com todos os getores [sic], especialmente com a reclamante; nessas reuniões a reclamante era chamada de "burra" e "incompetente"; que a reclamante ouvia calada; que depois dessas reuniões a depoente já compareceu na sala da reclamante, presenciou ela chorando e tentou acalmá-la; que praticamente em todas as reuniões a reclamante ficava abalada porque ela era o alvo do sr. \_\_\_\_\_;** que o Dr. \_\_\_\_\_ um dos diretores da reclamada participou de 5 ou 6 reuniões durante o contato da depoente; que o nome completo do diretor geral é \_\_\_\_\_; que em setembro de 2018 a reclamante afastou-se das suas atividades por questões médicas; chegou ao seu conhecimento que os motivos do afastamento foram estresse e enxaqueca; que essas reuniões eram gravadas; que depois da confecção da ta [ sic] de reunião submetia-a aprovação da gestora, Sra. Fernanda; que na penúltima reunião de que participou a depoente o Sr. \_\_\_\_\_ disse que faria de tudo para "lascar" com a vida profissional dos funcionários, também tratando da estabilidade pre aposentadoria; ao que sabe a depoente a reclamante e a funcionária \_\_\_\_\_ estavam na iminência de se aposentar" (...)

\_\_\_\_\_ : "que participava de reuniões mensais; que **nessas reuniões o Sr. \_\_\_\_\_ falava com muita firmeza e de forma agressiva nas quais ele fazia apontamentos e acusações gerais; que o Sr. \_\_\_\_\_ não pronunciava palavrões nessas reuniões, ele usava o termo "incompetente";** que a depoente não participou das reuniões ocorridas em novembro/dezembro de 2018; esclarece que em uma ou duas reuniões a rispidez maior foi com o setor de RH de que participava a reclamante; que reportava o comportamento do Sr. \_\_\_\_\_ ao Dr. \_\_\_\_\_, um dos proprietários da reclamada; que o Sr. \_\_\_\_\_ chegou a participar de algumas reuniões nas quais o comportamento do Sr. \_\_\_\_\_ era o mesmo; que o Dr. \_\_\_\_\_ começou a participar das reuniões em 2018; acredita que o Dr. \_\_\_\_\_ começou a participar das reuniões em virtude das reclamações dos funcionários; que a depoente sabe pouca informação sobre a PPR a qual estava em fase de implantação na reclamada; que no início da implantação da PPR ocorrido em final de 2017 a partir de quando a depoente percebeu que a reclamante passou a ficar abalada psicologicamente; que por 3 ou 4 vezes a depoente presenciou a reclamante chorando depois das reuniões; que o Sr. \_\_\_\_\_ ditava as regras que cada setor deveria observar na formação da PPR; que a desavença entre a reclamante e o Sr. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ começou com a tentativa de implantação da PPR; que o auxílio na implantação da PPR passou a ser atribuição da reclamante no final de 2017; que quando a reclamante estava afastada por problema de saúde foram colocadas duas pessoas para trabalhar no seu departamento".

Em contrapartida, as testemunhas indicadas pela ré noticiaram (ID

1ccf607 - fl. 147):

\_\_\_\_\_ : "(...) que participa de todas as reuniões mensais com exceção do período de suas férias; que o Sr. \_\_\_\_\_ participa das reuniões; que nessas reuniões cada setor expõe as dúvidas e resultados obtidos no mês anterior; que nessas reuniões o Sr. \_\_\_\_\_ assumia a postura de superintendente; que o último setor a expor seus assuntos nas reuniões é o de RH; **que o Sr. \_\_\_\_\_ tratava todos de forma igual; que nunca ouviu o Sr. \_\_\_\_\_ pronunciar a palavra "incompetente" nessas reuniões; que a depoente nunca ouviu reclamações do comportamento do Sr. \_\_\_\_\_;** que o Dr. \_\_\_\_\_ participa de reuniões sem saber a partir de quando; que não sabe por que o Dr. \_\_\_\_\_ passou a participar de reuniões; sabe que a reclamante teve

problemas de saúde em pessoas de sua família, o pai e a filha dela, no ano de 2018; que nunca se sentiu ofendida por comportamento do sr. \_\_\_\_; que o Sr. \_\_\_\_ fazia cobranças de desempenho de setores; que as cobranças eram passíveis de execução; que não sabe o que é PPR; que os setores mais cobrados eram o comercial e de auditoria m médica; que a auditoria médica destinava-se ao controle de gastos; que a reclamante trabalhava sozinha; que depois da saída da reclamante sua função foi ocupada pela Sra. \_\_\_\_ e alguns meses depois passou a ser auxiliada pela Sra. \_\_\_\_; que há dois ou três meses começou a trabalhar uma estagiária no setor antes ocupado pela reclamante; que a Sra \_\_\_\_ ouvida como testemunha confeccionava as atas de reunião; que a Sra \_\_\_\_ era secretária do Sr. \_\_\_\_; que não se recorda se depois do retorno da reclamante do benefício previdenciário sua sala teria sido alterada".

\_\_\_\_: "(...) que participa de reuniões desde fevereiro de 2018; que o Sr. \_\_\_\_ abria as reuniões e dava a palavra para o gestor de cada setor; a palavra era dada de acordo com a ordem alfabética de cada setor sendo o último de Tecnologia da Informação; que **o Sr. \_\_\_\_\_ cobrava bastante mas a depoente nunca o viu chamar ninguém de "incompetente" nem de "burro"**; que o setor comercial era o de maior cobrança; que não sabe se a reclamante participou na elaboração do PPR; que **a depoente nunca se sentiu ofendida em razão de cobranças do Sr. \_\_\_\_\_; que não sabe se a reclamante se sentia ofendida em virtude de cobranças do Sr. \_\_\_\_\_; que todas as cobranças sofridas pela depoente e demais setores eram justas;** que acredita que o Dr. \_\_\_\_ começou a participar das reuniões em 2019".

Apesar dos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da autora e da ré serem contraditórios entre si, em se tratando de questão relativa à valoração de prova testemunhal, ou seja, quando se trata de credibilidade de depoimentos testemunhais, devem ser levadas em conta as impressões verificadas pelo juízo a quo, já que, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir-lhe a devida valoração, pois foi ele quem manteve o contato direto e pessoal com os depoentes.

No presente caso, o d. Juízo de origem ressaltou que (ID e8336d2, 3 - fl. 151): "*as testemunhas ouvidas a rogo da reclamante trouxeram maior segurança a este juiz para decidir*".

Não emerge dos autos qualquer elemento que induza à convicção de que se equivocou o Juízo de origem na valoração da prova testemunhal produzida, devendo prevalecer as impressões expostas pelo Magistrado ao colher a instrução probatória, com base no princípio da imediatideade.

O tratamento humilhante e desrespeitoso conferido à empregada, evidenciado pelos depoimentos das testemunhas por ela indicadas, ultrapassa o limite da razoabilidade, e extrapola o poder diretivo do empregador (art. 187 do CC), sobretudo se considerado a notória valorização constitucional conferida à dignidade da pessoa humana, honra e imagem, ainda mais no ambiente de trabalho.

Comprovado, portanto, o dano sofrido pela obreira ao ser submetida a regime de trabalho em ambiente hostil, faz jus a compensação pelos danos experimentados.

No que tange ao quantum indenizatório, deve o juiz considerar a extensão do dano, a gravidade da conduta do ofensor, o seu grau de culpabilidade e situação econômica, bem como a natureza pedagógica da reparação. Por outro lado, a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido. Além disso, não se pode olvidar dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, que devem nortear o magistrado.

Levando em conta todos os critérios acima mencionados, e considerando o contexto fático acima relatado, considero razoável o valor arbitrado na origem (R\$10.000,00), estando em consonância com os parâmetros traçados pelos artigos 944 e 953 do Código Civil e art. 223-G, I a XII, da CLT.

Dessa forma, nego provimento a ambos os apelos.

#### **MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA**

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

A ré pugna pela reforma da r. sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Examinou.

O Douto Julgador a quo condenou a recorrente em multa de 2% sobre o valor da causa por considerar meramente protelatória a oposição de embargos de declaração.

*Data venia*, o que se constata na hipótese em exame é que a recorrente fez uso do seu direito processual de opor embargos de declaração em face da r. sentença em que alega ter ocorrido omissão e contradição. Ocorre que, ainda que suas razões não tenham sido acolhidas, a oposição dos aclaratórios não se configura como conduta meramente protelatória e destinada a retardar a marcha do processo ou capaz de caracterizar a litigação de má-fé.

Ao revés, estar-se-ia vedando, indiretamente, a garantia do acesso à justiça de que todos têm direito de postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a uma dada pretensão.

Provejo o recurso para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios.

#### **MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Inconformada com a sentença, a autora alega que não é devida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu tendo em vista que seu pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente, ainda que com valor inferior ao pleiteado na inicial.

Examino.

Com o advento da Lei 13.467/17, foram introduzidas novas regras na CLT, prevendo a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.**

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso em exame, a empregada obteve êxito em relação à única pretensão condenatória formulada em face da reclamada, atinente à indenização por danos morais, ainda que em valor inferior ao indicado na peça de ingresso.

O fato de não ter sido acolhido o valor total indicado pela trabalhadora na petição inicial não importa a caracterização da procedência parcial necessária para o arbitramento de honorários recíprocos nos moldes do § 3º do art. 791-A da CLT, já que obteve êxito em relação à pretensão de direito material, consubstanciada na indenização por danos morais.

Tem incidência na hipótese o entendimento pacificado pela Súmula 326 do c. STJ: "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Sendo assim, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao

recurso da reclamada para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios. Ao recurso da autora, deu-lhe parcial provimento para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação.

**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle e do Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira; JULGOU o presente processo e,

preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios; ao recurso da autora, unanimemente, deu-lhe parcial provimento para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**  
**Desembargador Relator**

ap/acvs

